

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

N.º 52/73

ASSUNTO : AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL PARA PAGAMENTO
DE GRATIFICAÇÃO de natal aos funcionários estatutários.

DATA DA ENTRADA : Em 7 de dezembro de 1973

Distribuido ao Vereador :

SOLUÇÃO : APROVADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 1973

OBSERVAÇÕES :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

RESOLUÇÃO Nº 2/68.

De 16 de março de 1968.

Dispõe sôbre o quadro do
pessoal da Câmara de Vereadores:

O Presidente da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista a deliberação do plenário e de acôrdo com o estabelecido no artigo 158, ítem I da Constituição Estadual e artigo 8º, ítems 7º e 8º do Regulamento Interno da Casa, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º- O quadro de funcionários da Câmara Municipal fica assim organizado e constituído:

- 1 Diretor de Secretaria, em comissão padrão 15 *CC3*
- 1 Oficial Administrativo, padrão 7
- 1, Auxiliar Datilógrafo, padrão 5
- 1 Contínuo, em comissão, padrão 1

Art. 2º- Os cargos de que trata o artigo anterior são isolados e de provimento efetivo, exceto os de Diretor de Secretaria e Contínuo, que serão providos em comissão de livre nomeação e demissão.

Art. 3º- A padronização acima, obedece a Escala Padrão de vencimentos em vigor para os funcionários públicos municipais.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala Fernando Ferrari, 16 de março de 1968.

Quaceta de Pinheiro
Secretário Convidado

Osilio Michelin

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

Comissão especial em substituição à
Comissão de Economia e Finanças

Em se tratando de projeto que
visa adaptar a base as normas
legais no tocante ao quadro funcional,
notamos pela aprovação do presente
projeto.

Bento Gonçalves, 15 de março de 1968.

Márcio Niekelti

Helinda Berselli

Antônio de S. Filho
M. Paulo Simi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

(C Ó P I A)

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal

MUNICÍPIO: Cuiabá

ESTADO : Mato Grosso

- 1 - VERBA DE REPRESENTAÇÃO NÃO É REMUNERAÇÃO DE MANDATO LEGISLATIVO OU EXECUTIVO, E SIM UMA GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE RECOMPENSA PELOS ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DO CARGO.
- 2 - NÃO ESTA SUJEITA À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA EFEITO REMUNERATÓRIO NO SERVIÇO PÚBLICO.
- 3 - SENDO A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL IGUAL A DO PREFEITO, POR DISPOSITIVO REGIMENTAL, ACOMPANHARÁ SEMPRE AS MODIFICAÇÕES DESTA. EM SENDO INSUFICIENTE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO LEGISLATIVO, A SUPLEMENTAÇÃO É MEDIDA NECESSÁRIA E INEVITÁVEL.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, encaminha consulta sobre a legalidade dos atos praticados pelo Legislativo, relativamente à fixação da verba de representação do primeiro mandatário do Órgão, esclarecendo:

a) - Que pelo Resolução 450/68, foi fixada no art. 250 a verba de representação do Presidente da Edilidade, em igualdade de condições à fixada para o Prefeito;

b) - Que, a Câmara, através o Decreto nº 1/71, fixou novo subsídio e verba de representação para o futuro Prefeito, que se empossaria no mês de março p. passado, ficando elevada de Cr\$800,00 para Cr\$. 1.500,00;

c) - A dotação orçamentária do Legislativo, reservada à verba de representação é de Cr\$12.000,00, necessitando, assim, de ser suplementada, já que se evidencia insuficiente até o final do exercício.

Constituindo a fixação da verba de representação do Presidente do Legislativo matéria regimental, interna corporis, está o ato compreendido entre aqueles de competência privativa da Câmara Municipal, sem qualquer interferência ou participação do Chefe do Executivo.

O critério adotado pela Câmara, relativamente à verba de representação do seu Presidente, dando-lhe valor sempre igual à fixada para o Prefeito, não fere o princípio constitucional de vedação de qualquer vinculação ou equiparação para efeito remuneratório dentro do serviço público (art.98 parágrafo único da Constituição do Brasil e art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

121, IX da Constituição de Mato Grosso), já que referida verba não tem caráter remuneratório do mandato popular, e sim uma gratificação a título de recompensa pelos encargos de representação do Legislativo ou mesmo Executivo.

Foge, mesmo, a qualquer obstáculo constitucional referente à fixação dos subsídios do mandato eletivo (art. 44, VII da C.F. e art. 149 da Constituição Estadual).

Tendo sido o ato de fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito tomado quando já se encontravam em plena execução o Orçamento de 1971, já que a posse do mesmo ocorreu em março do corrente exercício e o Decreto 1/71 data de 10/2/1971, por via de consequência haveremos de entender que, não só a dotação reservada para o Executivo, como também para o Legislativo, neste particular, apresentar-se-ão insuficientes até o seu final.

A suplentação, digo, suplementação é medida necessária e inevitável, que deverá ser atendida pelo Chefe do Executivo, a menos que ocorra a impossibilidade do recebimento não só da verba de representação como também do próprio subsídio que resultou majorado durante a execução orçamentária.

Relativamente à Câmara de Vereadores, a suplementação poderá ocorrer mediante anulação parcial ou total de uma outra dotação do próprio Órgão, cujo projeto de Lei poderá, no caso, ser iniciativa da própria Mesa, ou Presidência, já que não estará ocorrendo aumento da despesa pública. O Legislativo, na espécie, estará atuando dentro dos próprios limites orçamentários que lhe foram reservados para o seu regular e efetivo funcionamento durante o exercício.

Não poderá o Executivo opor-se à sanção e promulgação do projeto de lei, já que não estará ocorrendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato praticado pela Câmara, nem muito menos contrariedade do interesse público, pois a suplementação será expediente de rotina administrativa para atender ao cumprimento das normas regimentais que estruturam o Legislativo.

Em não havendo recursos próprios para serem anulados, deverá a Presidência da Câmara solicitar ao Prefeito o envio do competente projeto de lei, dispondo sobre a abertura do crédito suplementar, cujos recursos então serão extraídos junto ao Executivo. Mesmo neste caso, o Chefe do Executivo deverá atender à pretensão do Órgão Legislativo, respeitando-se, assim, a harmonia e independência de Valores, prin



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

cípio consagrado no art. 6º da Constituição da República e reproduzido pelo art. 145 da Constituição Estadual.

(Extraído do IV Documentário Municipal - Documento nº 16 - FEVEREIRO/JULHO de 1972). pg. 86).

INTERESSADO: Vereador Pedro Gonçalves Dutra

MUNICÍPIO : Bom Jesus do Itabapoana

ESTADO : Rio de Janeiro

PODE A CÂMARA MUNICIPAL, MEDIANTE RESOLUÇÃO, VOTAR VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE, MESMO QUE O MANDATO SEJA GRATUITO.

Respondemos afirmativamente, mesmo que o mandato de vereador seja gratuito, e o fazemos seguindo a lição do prof. José Afonso da Silva, in "Manual do Vereador", edição do SENAM, pág. 67, que podera compropriedade.

"Surge, contudo, a questão de saber se a Lei Complementar impede a atribuição de verba de representação ao Presidente da Câmara. Como se sabe, cabe a êle, dentre outras atribuições, representar a Câmara em juízo e fora dele. O exercício dessa função de representação envolve encargos e despesas especiais - por parte da Presidência da Câmara que não é justo sejam custeadas pelo titular do cargo e nem podem ficar presas às exigências orçamentárias. Além disso, em razão das funções da Presidência, há outras atribuições do Vereador-Presidente, que justificam o recebimento de uma verba de representação. Esta verba, contudo, só ao Presidente da Câmara pode ser concedida, pois só a ele compete a função de representação do órgão legislativo local. No caso, não se trata de vantagem pecuniária, em razão do mandato. Dentro desse modo de entender, a verba de representação ser atribuída - e é justo que o seja - também aos Presidentes das Câmaras Municipais, cujos vereadores estejam proibidos, pela Constituição, de auferirem remuneração."

Esclarecemos, contudo, que alguns tribunais de Contas Estaduais não vêm aceitando a legitimidade do pagamento da referida verba de representação, enquanto outros, a exemplo de São Paulo e Rio Grande do Sul dão validade ao procedimento, aliás com fundamento no parecer do ilustre jurista, acima transcrito. (Extraído do II Documentário Municipal, documento nº 11, - Novembro de 1971, pág. 76.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

NOVA IGUAÇU

RIO DE JANEIRO

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL

Consulta o Presidente da Câmara, tem direito a receber gratificação de representação, sendo o mandato de vereador remunerado.

Este Serviço entende que a gratificação de representação do Presidente da Câmara, cujo mandato é remunerado, não é vedado pela Lei Complementar nº 2, de 1967, por não se tratar de vantagem pecuniária em razão do mandato, mas de quantitativo destinado à indenização de despesas avaliadas pela representação do órgão legislativo local, donde será devida ao Presidente que é quem exerce essa representação. Deve ser estabelecida, quando se fixarem os subsídios (no final da legislatura para ter efeito na seguinte), através de resolução da Câmara, e em quantia módica, que corresponda à avaliação das despesas que, efetivamente, deva o Presidente efetuar, em razão dessa representação. (Extraído do Bol. Inf. do SERFHAU, março/72, pg.115),

CRIAÇÃO DE CARGO NO LEGISLATIVO

(consulta: Câmara de Aracaju-SE)

Por força dos arts. 40, nº III e 42, nº IX, combinado com o art. 200, caput, todos da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a partir de 30 de outubro de 1969 perderam os Legislativos a competência para criar cargos, nos serviços de suas Secretarias, através de resolução, passando a matéria a ser tratada por lei, de iniciativa privativa desses Legislativos. Só poderá ocorrer através de ato legislativo, submetido à Sanção do Prefeito.

CRIAÇÃO DE CARGOS NAS CÂMARAS MUNICIPAIS

(Consulta: Câmara de Nova Iguaçu - RJ)

Qualquer alteração no Quadro de funcionários da Secretaria bem como a fixação ou elevação de vencimentos, só pode ocorrer através de lei, cuja iniciativa, entretanto, é privativa da Câmara Municipal. Em outras palavras, após a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, não mais se efetiva através de resolução do Legislativo.

DESCONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

(Consulta: Câmara de Baião - PA)

Após a extinção do mandato de um Vereador, foi convocado e empossado o seu suplente. Verificada, entretanto, a irregularidade na convocação, em virtude de que, somente no casos previstos no § 1º do art. 36, combinado com o art. 200, da Constituição Federal vigente, poder-se-ia efetivar a convocação, o Presidente propõe a desconvocação, por

COSULENTE: Presidente da Câmara Municipal
MUNICÍPIO: Guaranésia
ESTADO : Minas Gerais

O PRINCIPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS A QUE ALUDE O ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS MUNICÍPIOS, CONSOANTE DISPÕE O ART. 108 § 1º - DAQUELE ESTATUTO.

O Sr. Lauristonj Pereira de Lima, Presidente da -
Câmara Municipal de Guaranésia, Estado de Minas Ge-
rais, encaminha consulta sobre a obrigatoriedade de
se respeitar o principio da paridade de vencimento-
entre os funcionários daquele Legislativo e os do -
Executivo Municipal.

R: O principio da paridade de vencimentos entre-
os três poderes da República vem consagrado -
pelo art. 98 da Constituição Nacional, quando
expressamente, consignou:

"Art. 98 - Os vencimentos dos cargos do Poder-
Legislativo e do Poder Judiciário não poderão
ser superiores aos pagos, pelo Poder Executi-
vo, para cargos de atribuições iguais ou as -
semelhantes"

Se não bastasse a aplicação do regime da paridade
nos três níveis de governo, na condição de principio
constitucional, o artigo 108 contempla os funcioná-
rios dos três Poderes da União, e os funcionários -
em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Ter-
ritórios e dos Municípios, com todas as regras inser

CONSULENTE: Secretário Geral da Prefeitura Municipal
MUNICIPIO : Sidrolândia
ESTADO : Mato Grosso

O REGIME JURÍDICO QUE DISCIPLINA O VINCULO
EMPREGATÍCIO DO TITULAR DO CARGO DE PROVI-
MENTO EM COMISSÃO É O ESTATUTÁRIO

O Sr. Vicente de Medeiros, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso, encaminha a esta Associação, versando sobre a relação empregatícia existente entre a Administração Pública e o titular do cargo de provimento em comissão.

Esclarecemos:

A origem do cargo de provimento em comissão é de ordem constitucional (art.97 § 2º), e como tal de livre nomeação e exoneração por parte do Poder Público, sem qualquer direito empregatício para o respectivo titular, não elidindo, contudo a responsabilidade civil, criminal ou funcional, consoante a legislação federal pertinente e as próprias normas estatutárias.

O regime jurídico que disciplina o vinculo empregatício é o estatutário. O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (diploma jurídico local) normalmente contém normas disciplinadoras do relacionamento existente o titular do cargo de provimento em comissão e a Administração Pública. Jamais o

cargo de provimento em comissão poderá ficar sob o regime jurídico da legislação trabalhista, inclusive no que diz respeito às obrigações sociais.

A figura do cargo de provimento em comissão na Administração Pública, quer seja ela Federal, Estadual ou Municipal, cuja experiência tem demonstrado consultar melhor aos interesses do Poder Público, dada a transitoriedade do respectivo titular cujas funções têm que ser ~~ter~~ exercidas sob irrestrita confiança do Chefe do Executivo ou de qualquer outro administrador.

Ressalte-se, por final, que o titular do cargo em comissão, na condição de funcionário público, mesmo que transitório, constitui uma das espécies do gênero SERVIDOR PÚBLICO, sujeito ao regime estatutário em igualdade de condições ao titular de cargo de provimento efetivo, apenas sem direito à efetividade no aludido cargo e nem muito menos à estabilidade no serviço público, a não ser que, quanto a este último instituto (estabilidade) detenha a condição de funcionário efetivo, relativamente a outro cargo da Administração Pública, estando, temporariamente provido no cargo em comissão.

(Associação Brasileira de Municípios, FEV/JUL-72, página 97 e 98).

tas no capítulo reservado para os FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, o que implica, obviamente, os dispositivos concernentes àquele princípio de igualdade na remuneração para cargos idênticos ou assemelhados, quer sejam da área Executiva como Legislativa ou Judiciária, estabelecendo-se como limite os valores de vencimentos fixados para os primeiros.

É evidente que não se permitindo remunerar além desse limite constitucional, não está vedada a menor remuneração para os cargos pertencentes ao Legislativo ou Judiciário. Contudo, há que prevalecer no tratamento em espécie o princípio da isonomia, ou seja, igualdade de remuneração para cargos cujas atribuições sejam idênticas ou assemelhadas. É ineludível a intenção, do constituinte, neste particular.

O § 1º do comentado art. 108 vai mais além, ao estabelecer, expressamente:

"Art. 108 - § 1º - Aplicam-se, no que couber, - aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de Classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo".

Logo, é de inquestionável obrigatoriedade a observância do princípio constitucional relativo à PARIDADE DE VENCIMENTOS, entre os funcionários da Câmara e Prefeitura Municipais.

Essa obrigatoriedade independe mesmo de qualquer previsão constitucional ou legal de origem estadual.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 10, de 6/5/1971, fixou normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO GOVERNO

108 -

SS = 2. Emenda

Constitucional.

Nº 169.

Para ser criado
Cargo em comissão.
Estabelecendo o vencimento

~~comisso.~~
Diretor = 1.000,00

Assistente de Diretor: 450,00

Chefe do gabinete: da
Imprensa: 500,00

3 125
25

15625

250

481.25



3125

1481

1935

5849

17

1955

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS DE ORÇAMENTO

A comissão de Finanças e Orçamento, analisando os dizeres do Projeto de Lei nº 52/73 que autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de gratificação de Natal aos funcionários Estatutários, é de parecer que o referido projeto deva merecer a aprovação desta colenda Câmara de Vereadores.-

Sala Fernando Ferrari, 07 de dezembro de 1973








ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

*Q. Bonifácio
Finanças e Orçamento
para o Poder
S. T. P. 11/12/73
Presidente*

Of. 52 /73/SG/CM/J

Bento Gonçalves, 07 de dezembro de 1973

Senhor Presidente:

Temos a grata satisfação de apresentar a apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei nº 52/73, que autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de CR\$110,000,00 (cento e dez mil cruzeiros), para fazer frente ao pagamento da gratificação de natal aos funcionários regidos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município.

Rogamos seja o presente projeto de Lei apreciado em regime de urgência, a fim de que a Secretaria Municipal da Fazenda possa ultimar os atos legais para o pronto pagamento da referida gratificação.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de estima e consideração.


ECON. DARCY POZZA
Prefeito

Ilmo Sr.
Dr Lucindo João Andreola
DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA
CJP/vg



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 52 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1973

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ES-
PECIAL PARA PAGAMENTO DE GRATIFI-
CAÇÃO DE NATAL AOS FUNCIONÁRIOS -
ESTATUTÁRIOS

ECONOMISTA DARCY POZZA, Prefeito Municipal de
Bento Gonçalves,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É o Poder Executivo autorizado a abrir
um crédito especial no montante de CR\$110.000,00 (cento e dez mil -
cruzeiros), na unidade orçamentária - Encargos Gerais do Município -
Categoria Ecobômica 3.2.7.5.5.81, a fim de fazer frente ao pagamen-
to da gratificação de Natal aos funcionários regidos pelo Estatu-
tos dos funcionários públicos do Município.

ART. 2º - Servirá de recurso para cobertura do
crédito autorizado no artigo anterior, a arrecadação a maior que se
verificar no corrente exercício.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇAL-
VES, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e
três.


ECON DARCÝ POZZA
Prefeito